



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 35350899/2024-NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000799/2023-91

Assunto: APRECIÇÃO DE DEFESA - Auto de Infração nº 1290 00155 2023

INTRODUÇÃO

Trata-se de DEFESA apresentada nos termos do artigo 309, §4º, do Decreto nº 9.119/17, e artigo 2º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, referente ao Auto de Infração nº 1290 00155 2023, lavrado em 14/11/2023, em desfavor do armador HOSEI SHIPPING S.A., responsável pela embarcação NSU JUSTICE, com bandeira do país PANAMÁ, representado pela empresa LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 32.396.632/0015-08, com endereço sito a AV. NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, 755, 9º ANDAR, CJ. 906, EDF. PALÁCIO DA PRAIA ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA/ES, CEP: 29.050-335, na pessoa do funcionário TIAGO PARTELLI, portador do CPF nº 105.723.427-30.

A autuação se deu em razão da infração prevista no artigo Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, com aplicação de multa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Toda a tripulação era composta por nacionais do Vietnã (24 tripulantes).

A Defesa está assinada pelo suposto representante da Agência Marítima LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, e partiu do e-mail marcelo@nogueiramagalhaes.com.br, em 24.11.2023. Nenhuma procuração ou documento pessoal acompanha a recurso.

DOS PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Inicialmente há que se verificar a tempestividade e legitimidade apresentação da defesa.

O Artigo 309, §6º, do Decreto nº 9.199/17 indica que o "infrator poderá, por meios próprios ou por meio de defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido no § 4º, e fazer uso dos meios e dos recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete."

Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017:

Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:

(...)

§ 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

(...)

§ 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.

Considerando que a multa foi assinada em 14.11.2023, e a apresentação do recurso foi em 24.11.2023, verifica-se estar tempestivo.

No que se refere à LEGITIMIDADE, a empresa LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA. consta como representante do Armador Proprietário no sistema Porto Sem Papel (DUV 046478/2023), sendo habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme o artigo 58, inciso II, da Lei 9.784/99.

Ocorre que a empresa 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA, representada pelo advogado MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, também possui legitimidade para apresentar defesa, pois configura como Agente Protetor, conforme informações contidas no sistema Porto Sem Papel.

ALEGAÇÕES

Inicialmente é alegado que a empresa *crew manning* VINIC - THE COMPANY FOR TRAINING, LABORS, SUPPLY AND MARITIME SERVICES LIMITED, de origem vietnamita, deve ser beneficiada pelo acordo bilateral Brasil-Vietnã, pois participa da operação do navio NSU JUSTICE.

Pois bem, geralmente, as empresas que atuam como *manager*, responsáveis pela contratação e treinamento da tripulação, são apresentadas no documento *Ship Particulars*, porém o *Ship Particulars* 35402747 da embarcação NSU JUSTICE, anexado no sistema Porto Sem Papel, não apresenta a empresa VINIC - THE COMPANY FOR TRAINING, LABORS, SUPPLY AND MARITIME SERVICES LIMITED ou qualquer outra empresa como *manager*; são apresentadas apenas as empresas HOSEI SHIPPING S.A. (Panamá) e NS UNITED KAIUN KAISHA LTD (Japão), proprietário e afretador, respectivamente.

Além disto, o *Crew Management Agreement* apresentado na defesa não está devidamente acompanhado por tradução juramentada e sequer consta no sistema Porto Sem Papel, sendo assim, não está apto para comprovar que a empresa VINIC atua como *manager*.

Neste sentido, verifica-se que o navio NSU JUSTICE não pode ser configurado como "navio de uma Parte", diante das circunstâncias supramencionadas.

Em seguida, é arguido pela defesa que a documentação apresentada (Passaporte e *Seaman's Book*) pela tripulação está em conformidade com o acordo Brasil-Vietnã, o que é verídico, todavia, como não há possibilidade de enquadramento das partes no referido acordo, a documentação se mostra irregular, ou seja, considerando que o Vietnã não é um país signatário da OIT 185, os tripulantes vietnamitas do navio NSU JUSTICE deveriam apresentar visto de trabalho para poderem operar em território brasileiro, conforme [Quadro Geral de Regime de Vistos](#) e art. 29, §7º, do Decreto nº 9.199/2017.

Em síntese, para que haja aplicabilidade do Acordo sobre Transportes Marítimos firmado entre Brasil e Vietnã e dispensa de Visto ou Carteira de Marítimo nos termos da OIT 185, é essencial que a embarcação seja de propriedade ou esteja a serviço (afretamento ou de qualquer modo operado) de empresa sediada em algum dos dois países, o que não se evidencia no presente caso.

Por fim, a carta informativa da Embaixada da República Socialista do Vietnã não é pertinente ao caso em tela, visto que a empresa HOSEI SHIPPING S.A. e os tripulantes do navio NSU JUSTICE não são beneficiários do acordo bilateral entre Brasil e Vietnã, conforme supra exposto.

CONCLUSÕES/DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, **INDEFIRO** a Defesa apresentada e, nos termos do artigo 309, §7º, do Decreto nº 9.199/17, RATIFICO E MANTENHO em caráter definitivo a Multa aplicada, sendo facultado ao autuado a interposição de recurso nos termos do §8º do mesmo artigo.

Neste ato, em atenção ao §9º do artigo 309 do Decreto 9.199/17, ENCAMINHO a presente DECISÃO para publicação no [sítio eletrônico da Polícia Federal](https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=460) (https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/lei-de-migracao/publicacoes/espírito-santo?b_start:int=460)

Retorne com o processo ao Policial Federal que aplicou a multa para encaminhamento do presente Despacho ao autuado ou seu representante, via e-mail, e posterior acompanhamento do pagamento da multa, inclusive emissão de nova GRU com o valor original da multa, tendo em vista que a apresentação de defesa suspende a cobrança.

RAMON ALMEIDA DA SILVA
Delegado de Polícia Federal
CH/DELEMIG/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **RAMON ALMEIDA DA SILVA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 17/06/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35350899&crc=444B9C5F)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35350899&crc=444B9C5F](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35350899&crc=444B9C5F).

Código verificador: **35350899** e Código CRC: **444B9C5F**.